

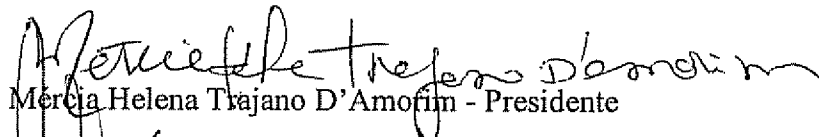


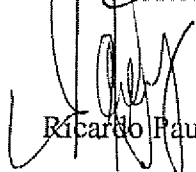
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000701/2001-18
Recurso nº 137.495
Resolução nº 3102.00.054 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através da D.I. n.ºs. 00/1245414-6, registrada em 22/12/2000, mercadorias declaradas nas adições 001 a 005 como:

001 – Outros derivs. Fluorados dos hidrocarbonetos acíclicos,

descrição detalhada: GAS FM 200;

002 – Tubo de borracha vulcan,

descrição detalhada: MANGUEIRA DESCARGA 600 LBS;

003 – Recipientes de ferro/aço, p/gases comprimidos/liquefeitos,

descrição detalhada: CILINDRO VERTICAL FM-200 600 LBS;

004 – Painéis indicad.c/disp.cristais liq/diodos emiss luz,

descrição detalhada: PAINEL SCORPIO 220 VAC;

005 – partes de apar.eletr. de sinalização acústica ou visual,

descrição detalhada: FONTE ALIM. 4A.

Em ato de conferência física da mercadoria importada a fiscalização solicitou assistência técnica, para a sua correta identificação.

De acordo com o Laudo SAT/145/SECOF (e aditamento) a mercadoria trata-se, em síntese, de 05 unidades (05 sistemas) para supressão de incêndio, que em outras palavras pode ser considerado um tipo de extintor de incêndio (de base fixa) por ser a sua utilização final apagar incêndios localizados. Segundo referido Laudo, as quantidades dos itens envolvidos não são compatíveis para a montagem final de um número exato de sistemas, ou seja, há sobra de alguns itens, comparando-se com a quantidade de outros.

Acrescentou ainda que este tipo de sistema funciona protegendo um recinto específico em que estiver instalado e é projetado de acordo com as dimensões do mesmo; assim sendo, ele não funciona exatamente da mesma forma que extintores de incêndio manuais, pois além, dele ser automático (controlado eletronicamente), não tem portabilidade (é de base fixa), ou seja não pode ser carregado por uma pessoa para apagar incêndios em qualquer área que se faça necessário. De qualquer forma, destacou o Técnico Certificante o Sistema pode ser classificado como extintor, pois todos têm a mesma finalidade.

E mais, se levar em consideração a montagem sugerida no diagrama funcional incluído no Laudo, composta por 2 cilindros com gás, poderiam ser formadas 5 unidades (5 sistemas apenas na essência), que englobariam todos os itens das adições, com exceção dos Painéis de Controle mod. Scorpio (adição 004); estes painéis foram importados em quantidade muito maior (198). Portanto, utilizando-se 5 peças para formar essas 5 unidades de Extinção de incêndio, sobram 193 painéis.

Assim, em 09/02/2001 a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, lavrou o Auto de Infração ora impugnado, para cobrança da diferença de tributos e multa de ofício e multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Inconformado, o interessado impetrou Mandado de Segurança, requerendo a concessão da medida liminar, afim de que fosse possibilitada a Liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação de nº 00/1245414-6, fls. 120/125.

A liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2001 03 00.007670-5, fls. 129/131.

Ciente do Auto de Infração em 15/02/2001, fls. 01, a interessada apresentou a impugnação de fls. 54 a 67, onde alegou:

- a Impugnante classificou de modo segregado, em posições específicas da TEC, as peças que importou (painéis, gás, cilindros, mangueiras e fontes de alimentação), que são utilizadas na composição de Sistemas(s) de Supressão de Incêndio; até porque, na TEC não existe posição específica para o conjunto (ainda que incompleto), ou seja, para Sistema de Supressão de Incêndio;*
- não existe nada de errado na classificação em separado da Impugnante, uma vez que as mercadorias foram importadas em número desigual, indicando que, não necessariamente, estariam destinadas a formar Sistema(s);*
- o aditamento ao laudo equiparou um sistema de supressão de incêndio a um extintor de incêndios, única e exclusivamente, por possuírem ambos os artefatos, a finalidade de apagar incêndio. Observe-se, que o Sr. Engenheiro, no aditamento ao laudo, reformulou completamente a conclusão do seu parecer técnico inicialmente proferido e motivado;*
- foi com base no laudo e respectivo aditamento que a fiscalização reclassificou as mercadorias importadas, incluindo-as (com exceção de 193 painéis modelo Scópio);*
- a reclassificação das mercadorias efetivada pela fiscalização fundou-se na Regra 2.ª do SH-Sistema Harmonizado. Ocorre que a regra não encontra aplicação no presente caso;*
- a regra que serviu como fundamento para que a fiscalização reclassificasse a mercadoria importada pela Impugnante, exige que o artigo importado, ainda que incompleto, como é o caso do Sistema de Supressão de Incêndio, apresente as características essenciais daquele artigo ao qual se refere a posição da TEC em que o mesmo seria classificado, no caso, o Extintor de Incêndio, e não exige, ao contrário do que pretende fazer crer o auto de infração, que a finalidade do artigo classificado seja a mesma daquela a que se refere a posição da TEC;*
- um Sistema de Supressão de Incêndio, completo ou incompleto, não apresenta qualquer característica do artigo "extintor de incêndio", muito menos as suas características essenciais, como aliás constata o próprio técnico que embasa o auto de infração;*
- as características essenciais de um extintor de incêndio pode ser extraída de norma originária de órgão do poder público competente para tanto, sendo este, precisamente, o caso da Portaria nº 237, de 03 de outubro de 2000, do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;*
- referida norma define o extintor de incêndio, em seu item nº 6.6, descrevendo-o nos seguintes termos: "6.6 Extintor de Incêndio – Equipamento de acionamento manual, portátil ou sobre rodas, constituído de recipiente e componentes, contendo agente extintor destinado a combater princípios de incêndio";*

- o exame, ainda que apenas visual, da mercadoria objeto da reclassificação permite notar que a mesma não se enquadra na definição supra descrita, eis que não se trata de equipamento de acionamento manual, nem portátil e sequer sobre rodas, de modo que não apresenta quaisquer características essenciais de um extintor de incêndio, tal como tecnicamente definido pelo órgão competente;

- afora essa constatação, o que por si só evidencia o equívoco que incorreu a fiscalização aduaneira, cumpre apontar o “erro” na transcrição (eis que o texto se encontra entre aspas) constante às fls. 08 do auto de infração em questão. Tal “erro” implica em alteração do sentido daquilo que foi atestado no aditamento ao laudo do Engenheiro Técnico Certificante, alteração esta que favorece a opinião da fiscalização ao suposto erro de classificação adotada pela Impugnante, conforme se pode averiguar da leitura de ambos os trechos reproduzidos mais abaixo;

- o “erro” em foco apenas foi por ela notado em razão da inexistência de lógica no texto que o fiscal fez constar no auto de infração, sob a máscara de uma singela transcrição daquilo que o Sr. Engenheiro Técnico Certificante asseverou em seu aditamento ao laudo. O aditamento, exclusivamente, não leva à conclusão de que a classificação da Impugnante estaria incorreta, mas apenas e tão somente, que o Sistema de Supressão de Incêndio, poderia ser classificado como extintor de incêndio, “pois todos têm a mesma finalidade”;

- existem as posições específicas para cada um os artigos importados pela impugnante e, nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial da Regra 3 e3.a, é a posição mais específica aquela que deve ser adotada;

- finalmente, protesta pela apresentação de todas as provas em direito admissíveis, especialmente, pela oportuna realização de prova pericial para a definição da mercadoria importada, com a qual se poderá confirmar a inconsistência da acusação fiscal.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/12/2000

Ementa: Sistema de Supressão de Incêndio desmontado. As peças e partes de um Sistema de Supressão de Incêndio, ainda que desmontado, devem classificar-se como Extintor de Incêndio, no código 8424.10.00, com fundamento nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e na identificação técnica efetuada, sendo cabíveis as multas de ofício aplicadas em virtude de haver ocorrido declaração inexata das mercadorias

No Recurso Voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte reafirma entendimento de que as mercadorias importadas estavam corretamente classificadas no código NCM originalmente escolhido, sustentando sua conclusão nas mesmas razões esposadas em sede de impugnação.

É o Relatório.

VOTO

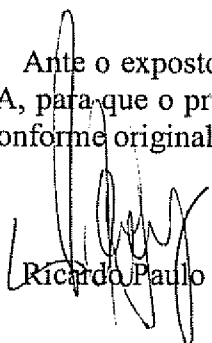
Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao voto.

Em 08 de julho do ano de 2008, este colegiado decidiu converter o julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte em diligência para que, depois de oferecida oportunidade à fiscalização e ao contribuinte de apresentar novos quesitos além dos relacionados no voto condutor, o processo fosse encaminhado à COANA – Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – para manifestação quanto a eles.

O pedido não passou despercebido no despacho exarado pelo AFRFB Edvandro Maciel Coutinho, Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos – fls 298 –, mas terminou por não ser observado ao final, tendo o processo retornado a este colegiado sem a manifestação da Coordenação Aduaneira quanto aos questionamentos apresentados no voto condutor e pelo contribuinte.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER novamente o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o processo seja encaminhado à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, conforme originalmente decidido, para as providências requeridas.



Ricardo Paulo Rosa